

Lei nº	3170/1999	Data da Lei	14/01/1999
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Revogado]**

LEI Nº 3170, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.

**ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º - Ficam estimadas as receitas e fixadas as despesas, como seguem:

I - Orçamento Geral

Receita: R\$ 15.081.054.005,00
Despesa: R\$ 15.081.054.005,00

II - Orçamento Fiscal

Receita: R\$ 14.562.582.262,00

Despesa: R\$ 11.869.418.289,00

III - Orçamento da Seguridade Social

Receita: R\$ 518.471.743,00

Despesa: R\$ 3.211.635.716,00

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA DO TESOURO	Em R\$ 1,00
1.1 - RECEITAS CORRENTES	9.095.324.672
- Receita Tributária	7.163.535.000
- Receita de Contribuições.	15.329.000
- Receita Patrimonial	104.895.093
- Transferências Correntes	1.565.619.672
- Outras Receitas Correntes	245.945.907
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.234.274.221
- Operações de Crédito	2.023.365.630
- Alienações de Bens	305.886.549
- Transferências de Capital	21.969.328
- Outras Receitas de Capital	883.052.714
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as transferências do Tesouro Estadual) .	
2.1 - RECEITAS CORRENTES	2.318.948.577
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	432.506.535
RECEITA GLOBAL	15.081.054.005

Art. 4º - A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Capítulo, apresenta, por funções e órgãos, o seguinte desdobramento:

A- DESPESAS POR FUNÇÕES	Em R\$ 1,00
01 - Legislativa	343.422.016
02 - Judiciária	1.335.763.997
03 - Administração e Planejamento	2.517.922.344
04 - Agricultura	80.043.357

05 - Comunicações	355.657
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	983.207.400
07 - Desenvolvimento Regional	1.623.465.929
08 - Educação e Cultura	2.530.372.484
09 - Energia e Recursos Minerais	2.136.305
10 - Habilitação e Urbanismo	82.090.275
11 - Indústria, Comércio e Serviços	307.039.008
13 - Saúde e Saneamento	2.199.553.909
14 - Trabalho	54.723.795
15 - Assistência e Previdência	2.429.601.595
16 – Transportes	590.355.934
99 - Reserva de Contingência	1.000.000
TOTAL	15.081.054.005
B - DESPESA POR ÓRGÃOS	Em R\$ 1,00
Poder Legislativo	
Assembléia Legislativa	344.601.719
Tribunal de Contas do Estado	241.295.820
Poder Judiciário	
Tribunal de Justiça	1.199.904.085
Gabinete Militar	6.121.706
Procuradoria Geral do Estado	48.815.473
Ministério Público	145.634.708
Defensoria Pública Geral do Estado	47.587.519
Secretaria de Estado de Administração	735.020.115
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca	82.065.978
Secretaria de Estado de Cultura e Esporte	52.826.346
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	1.610.312.223
Secretaria de Estado de Educação	2.085.191.982
Secretaria de Estado de Fazenda	651.054.246
Gabinete Civil	287.843.453
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo	34.855.992
Secretaria de Estado de Justiça e Interior	158.577.399
Secretaria de Estado de Meio ambiente	125.674.559
Secretaria de Estado de Planejamento e Controle	106.723.346
Secretaria de Estado de Segurança Pública	1.413.242.349
Secretaria de Estado de Saúde	619.469.560
Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social	154.748.490
Secretaria de Estado de Transportes	314.428.895

Secretaria de Estado de Habitação e Assuntos Fundiários	82.040.034
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	684.247.070
Secretaria de Estado de Desenv. Baixada Fluminense	2.021.088
Encargos Gerais do Estado	3.846.749.850
TOTAL	15.081.054.005

Seção II

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando destinado a suprir a insuficiência das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais, a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Estadual, exceto os oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-ão de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas na Proposta Orçamentária para 1999, encaminhadas pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará, entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, na exata proporção dos valores constantes da Proposta Orçamentária para 1999, supra citada.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere o art. 5º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma deste artigo

Seção III

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, mediante a emissão de títulos da dívida pública flutuante e empréstimos bancários, até o limite e nas condições previstas na legislação em vigor, remetendo à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro mensalmente, demonstrativos discriminados dos gastos referentes às Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, até o limite de R\$ 235.993.826,00 (Duzentos e trinta e cinco milhões novecentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e seis reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, nestes casos, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 742.239.762,00 (setecentos e quarenta e dois milhões duzentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais).

Art. 11 - As fontes de receitas, estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrerão da geração de recursos próprios e ingresso de recursos de terceiros, provenientes de Transferências Diversas e Operações de Crédito, internas e externas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades de Administração Indireta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa, necessários à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 13 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, na forma prescrita no Artigo anterior, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle acionário; de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos; da liquidação e extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista no parágrafo 1º, do Art. 2º da Lei nº 2.470 , de 28 de novembro de 1995.

Art. 14 - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim como Ministério Público, aprovarão os Quadros de Detalhamento de seu Orçamento, respeitados os limites a eles destinados no Orçamento Estadual.

Art. 15 - Em cumprimento ao disposto nos [arts. 210](#) e [127](#) da Constituição Estadual combinados com o parágrafo 2º do art. 24 da Resolução nº 566/90, o Poder Executivo tornará disponível à Comissão de Orçamento e Finanças e de Tributação, através de Sistema Informatizado, os dados referentes ao: I- Movimento acumulado mensal do Fluxo de Caixa discriminando receitas arrecadadas e despesas pagas; e II - Acompanhamento da execução orçamentária da despesa, por Função, Poder, Órgão e Programa de Trabalho.

Art. 16 - Os Fundos Especiais, por não possuírem personalidade jurídica própria e integrarem a Administração Estadual, submeter-se-ão à elaboração da contabilidade e ao controle interno exercido pelas respectivas Contadorias Seccionais da Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, e pelos órgãos equivalentes dos demais poderes.

Art. 17 - Aplicam-se à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro- ASEP-RJ, no decorrer do Exercício Financeiro de 1999, as disposições relativas à execução orçamentária e financeira que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, para os Órgãos de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos, em conformidade com o disposto no artigo nº 38 da Lei nº 3.023 , de 10 de agosto de 1998(L.D.O. /99).

Art.18 - O Poder Legislativo realizará, no mínimo, duas reuniões públicas em cada uma das Macroregiões do Estado, objetivando a participação popular na aplicação do orçamento e na elaboração de Agenda Mínima de Projetos e Atividades.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2479/98	Mensagem nº	17/98
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	15/01/1999	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Convênio, Crédito, Incorporação, Matéria Orçamentária, Orçamento Estadual, Controle Acionário, Agência Reguladora De Serviços Públicos Concedidos

Sub Assunto:

Matéria Orçamentária

OBS:

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Orçamento, Finança, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Situação	Revogação Expressa
-----------------	--------------------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/7fbc7f6400901b4f032566fa0057dfd9?OpenDocument&Highlight=0,pesca>